

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS  
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA  
DO ESTADO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; José Filomeno de Moraes Filho; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-556-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II**

---

#### **Apresentação**

É com invulgar satisfação acadêmica que se submete ao escrutínio da comunidade jurídica a presente coletânea de estudos científicos, encartada nos Anais do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre 22 e 26 de junho de 2026. Sob a densa e imperativa temática “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, o evento consolidou-se como epicentro de debates fulcrais no ecossistema digital, congregando o tirocínio de docentes doutores e a vivacidade intelectual de discentes de Graduação e Pós-Graduação. O devido Grupo de Trabalho foi coordenado pela docente Thaís Janaina Wenczenovicz, PPGD UNOESC e por doutora Horácio Monteschio/CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR e doutor José Filomeno de Moraes Filho.

O presente volume, intitulado TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II, colige 13 (treze) artigos científicos de acentuado rigor propedêutico. A obra verticaliza a análise sobre as tensões contemporâneas que circundam o Estado Democrático de Direito, perscrutando as metamorfoses institucionais e os influxos tecnológicos que desafiam a dogmática constitucional e a higidez dos direitos políticos na contemporaneidade. O primeiro artigo intitulado FAKE NEWS E SUAS NUANCES: UMA ANÁLISE ACERCA DA ESTRATÉGIA COMPORTAMENTAL DE PROPAGAÇÃO NO CONTEXTO ELEITORAL com autoria de Laís Santana de Oliveira se propõe a investigar as estratégias advindas da nova era digital, que são empregadas e inseridas no contexto da propagação das Fake News no âmbito do pleito eleitoral. Tendo em vista a contribuição que a evolução tecnológica favorece na propagação de notícias fabricadas e enganosas de maneira a ampliar

O segundo artigo titulado FRAUDE À COTA DE GÊNERO: A (DES) PROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO INTEGRAL DA CHAPA PROPORCIONAL dos autores Luiz Filipe Novoa Borges de Barros Reis e Vladmir Oliveira da Silveira tem por objetivo promover a participação feminina na política é um desafio histórico no Brasil. Na realidade atual, apesar da Lei n. 9.504/1997 impor aos partidos políticos a obrigatoriedade do registro mínimo de 30% e máximo 70% das candidaturas de cada um dos gênero, verifica-se um crescente movimento de fraude esses percentuais, mediante o registro de candidaturas femininas absolutamente inviáveis, seja por ausência de condições de procedibilidade, seja por falta de apoio durante a campanha. Visando coibir tal prática, a Justiça Eleitoral adota a política de cassação integral da chapa proporcional quando evidenciada fraude, atingindo candidatos diretamente envolvidos ou beneficiários e eventuais mulheres eleitas à margem da fraude. Contudo, referida posição revela-se incompatível com os interesses sociais que fundamentam a cota de gênero, posto que invalida mandatos femininos regularmente constituídos. Assim, esta pesquisa, valendo-se do método jurídico-dogmático e lastreada na teoria de Robert Alexy, buscou analisar se posição atual da Justiça Eleitoral se apresenta como mais adequada, necessária e proporcional ao caso concreto ou se outros cenários, mais benéficos às candidaturas femininas – e à política de ação afirmativa –, são capazes de atingir os mesmos resultados. Como resultado, verificou-se que a cassação integral da chapa não sobrevive ao teste da proporcionalidade, enquanto que a cassação parcial da chapa maculada pela fraude – apenas das candidaturas que efetivamente contribuíram ou se beneficiaram do ilícito –, com a manutenção de mandatos eletivos femininos regularmente constituídos desponta como medida mais proporcional à promoção da participação feminina nos assuntos públicos.

Na sequência temos o artigo nominado SISTEMA DE JUSTIÇA E DESIGUALDADES SOCIOECONÔMICAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DAS CAPACIDADES E DA JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS sob escrita de Marco Antônio de Oliveira Lemos Júnior e apresenta elementos acerca do acesso efetivo à

publicados em periódicos nacionais e internacionais de referência nas áreas do Direito, da Economia e das Ciências Sociais. Os resultados obtidos apontam para três problemáticas centrais: (i) primeiro, que o modelo predominante de litigância individual tende a beneficiar estratos sociais com maior capacidade econômica de mobilização jurídica, potencializando iniquidades em vez de reduzi-las; (ii) segundo, que as barreiras socioeconômicas, informacionais e raciais ao acesso à justiça configuram uma privação de capacidades na ótica teórica de Amartya Sen; e (iii) terceiro, que práticas judiciais seletivas podem reproduzir formas de violência estrutural e exclusão que hierarquizam a proteção estatal de acordo com o pertencimento social e racial dos indivíduos.

O quarto artigo das autoras Elizeide Santiago Martins e Carla Mariana Café Botelho possui como objetivo geral deste trabalho é analisar o papel do poder constituinte na conformação das formas de Estado e de governo na América Latina, com especial atenção à experiência constitucional brasileira. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos teóricos do poder constituinte no contexto do constitucionalismo latino-americano; investigar os modelos de forma de Estado adotados na região, com ênfase no federalismo e em suas especificidades no Brasil; analisar as formas de governo predominantes na América Latina, especialmente o presidencialismo, e suas implicações para a estabilidade institucional; e avaliar o caso brasileiro como síntese das tensões entre poder constituinte, organização do Estado e governabilidade democrática. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática e método comparado, a partir da análise de obras doutrinárias e documentos constitucionais relevantes do constitucionalismo latino-americano. Como resultado, constata-se que, embora o poder constituinte desempenhe papel central na construção de modelos constitucionais orientados à democratização e à ampliação de direitos, persistem tensões estruturais entre a forma de Estado, a forma de governo e a dinâmica política, especialmente no caso brasileiro, o que revela limites à efetividade do constitucionalismo latino-americano e desafios permanentes à consolidação democrática. O artigo tem como título PODER CONSTITUINTE E CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA: FORMAS DE ESTADO, FORMAS

Democrático de Direito contemporâneo. Parte-se da constatação de que a democracia representativa enfrenta significativa crise de legitimidade, marcada pela incapacidade das estruturas tradicionais de representação de incorporar, de forma efetiva, a pluralidade de experiências sociais presentes nas sociedades contemporâneas. Nesse contexto, sustenta-se que os movimentos sociais exercem relevante função democratizante ao ampliarem a esfera pública e permitirem que sujeitos historicamente marginalizados passem a integrar os processos de construção do discurso político, jurídico e institucional. Paralelamente, o debate acerca do lugar de fala é analisado como importante categoria crítica de problematização das estruturas históricas de exclusão discursiva e concentração da autoridade de fala. O estudo demonstra que o lugar de fala não busca interditar o debate público, mas evidenciar que os espaços de enunciação jamais foram neutros ou igualmente acessíveis a todos os sujeitos sociais. A pesquisa desenvolve-se por meio de abordagem teórico-bibliográfica e método dedutivo, concluindo que a ampliação da pluralidade de vozes constitui condição necessária para o fortalecimento da democracia participativa e da legitimidade das instituições democráticas contemporâneas.

O artigo de número seis intitulado A MEDIAÇÃO ALGORÍTMICA DO DISCURSO E A FRAGMENTAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA DEMOCRÁTICA sob autoria de Emanuel de Souza Marques e Fernanda Xisto Machado investiga os impactos da mediação algorítmica das plataformas digitais sobre as condições democráticas de formação da opinião pública e da legitimidade política. Parte-se da hipótese de que os sistemas algorítmicos contemporâneos deixaram de atuar apenas como instrumentos neutros de distribuição informacional, passando a operar como estruturas privadas de modulação discursiva capazes de reorganizar a circulação da informação, a visibilidade pública e os mecanismos de reconhecimento político. A pesquisa busca demonstrar que a reorganização algorítmica da comunicação fragmenta os horizontes compartilhados de inteligibilidade pública ao favorecer dinâmicas de hipersegmentação discursiva, validação identitária e intensificação afetiva do engajamento político. Sustenta-se que a crise contemporânea da esfera pública não decorre apenas do crescimento da polarização ou da disseminação de desinformação, mas da erosão

O artigo seguinte sob o título PARA ALÉM DO FETICHISMO DA LEGALIDADE: A EXTERIORIDADE DUSSELIANA E A AFIRMAÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO com autoria de Samuel Brulezi Furlanetto , Munique do Nascimento e Antonio Carlos Wolkmer investigou a crise de legitimidade do monismo jurídico estatal na América Latina, propondo a superação do "fetichismo da legalidade" sob a ótica da Ética da Libertação de Enrique Dussel. A metodologia adotada ancorou-se na pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, utilizando o método anadialético para fundamentar o deslocamento da validade formal da norma para sua validade material. Os tópicos desenvolvidos analisaram a gênese da modernidade como um processo de encobrimento do "Outro", onde a inversão fetichista faz com que as instituições (Potestas) ignorem a comunidade de vida (Potentia) que lhes deu origem. Argumentou-se que o "Princípio Material da Vida" deve atuar como critério de verdade prática, conferindo juridicidade às práticas comunitárias que garantem a sobrevivência dos oprimidos. A análise avançou para o exame do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, caracterizando-o como a expressão jurídica das necessidades humanas fundamentais. Em sua conclusão, a pesquisa confirmou que o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo reconfigura as relações de poder ao institucionalizar "juridicidades insurgentes". Onde o Estado falha ou se torna opressor, a comunidade organizada institui novas instâncias de justiça a partir da Exterioridade, transformando o Direito em uma ferramenta efetiva de emancipação humana.

OS PILARES DO DESCRÉDITO E DOS QUESTIONAMENTOS: UM ESTUDO ACERCA DAS INVALIDADES ATRIBUIDAS AO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO de Nayane Santana de Oliveira, se propõe a investigar as invalidades atribuídas ao sistema eletrônico de votação, bem como o descrédito originário das dúvidas quanto à implantação do sistema. Quando analisamos o atual cenário democrático, percebe-se que uma onda de dúvidas se amplificou e se fortaleceu no decorrer dos últimos anos. Em outras palavras, é como se a desinformação deteriorasse o bom funcionamento da democracia, e a passos largos corresse uma longa história de avanços e conquistas, dando palco a falsos rumores, notícias fraudulentas e consequentemente, servisse de alimento para o descrédito do

Sequencialmente sob o título **MONOPÓLIO DE VIOLÊNCIA ESTATAL NA GUINÉ-BISSAU: LUTA E RESISTÊNCIA DE MOVIMENTO DOS CIDADÃOS CONSCIENTES E INCONFORMADOS (MCCI)** de Amadu Victor Bedam constata-se o artigo nove que analisa a trajetória e a atuação política do Movimento dos Cidadãos Conscientes e Inconformados (MCCI), no contexto do monopólio da violência estatal na Guiné-Bissau. Fundado em 2014, o movimento surgiu a partir da mobilização de jovens em Bissau, em meio à instabilidade política provocada pela tentativa do então presidente José Mário Vaz de destituir o governo liderado por Domingos Simões Pereira. Desde então, o MCCI tem atuado na defesa da democracia, da transparência e da justiça social, posicionando-se criticamente diante de práticas autoritárias e da recorrente instabilidade institucional no país. A análise insere-se em um contexto histórico marcado pela fragilidade das instituições políticas, evidenciada pela incapacidade de sucessivos governos eleitos concluírem seus mandatos desde 1991. A partir de uma abordagem sociopolítica, o estudo discute o papel do MCCI como agente de resistência, problematizando os limites da legitimidade do poder estatal e as formas de mobilização cidadã em contextos de crise. Argumenta-se que fatores históricos, como o legado repressivo do período colonial da Guiné Portuguesa, contribuíram para a baixa participação popular.

O décimo artigo com o título **MISOGINIA, RESSENTIMENTO DE GÊNERO E POPULISMO MORAL: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA PAUTA DE GÊNERO NAS DISPUTAS DEMOCRÁTICAS CONTEMPORÂNEAS** de Júlia Maria Xavier Vieira e Andrey da Silva Brugger, analisa a relação entre misoginia, ressentimento de gênero e populismo moral nas democracias contemporâneas, com enfoque na instrumentalização política da pauta de gênero em contextos de polarização e guerra cultural. Parte-se da hipótese de que o crescimento de movimentos antifeministas e de discursos misóginos está relacionado à crise das formas tradicionais de autoridade patriarcal e à percepção da ampliação de direitos das mulheres como ameaça simbólica a identidades historicamente privilegiadas. A pesquisa investiga como a chamada “PL da misoginia” foi convertida em arena discursiva de disputa democrática, produzindo narrativas de perseguição moral,



contemporânea não se manifesta apenas como prática discriminatória individual, mas como estrutura política de disputa simbólica capaz de impactar a legitimidade democrática, os direitos fundamentais e a própria possibilidade de reconhecimento plural no espaço público.

Também compõe esse Livro o artigo nominado LIMITES AO CONCEITO DE DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA EM BOBBIO de Matheus Jorge Ferrareis e Thais Novaes Cavalcanti que analisa a relação entre positivismo jurídico, democracia e direito de resistência no pensamento de Norberto Bobbio. O objetivo é compreender como o jurista italiano concilia a racionalidade normativa do direito com exigências políticas da legitimidade democrática e do direito de resistência. A partir de uma abordagem teórico-dogmática, com método dedutivo, examina-se suas obras centrais sobre normatividade jurídica, democracia e direitos. Ao se explorar os conceitos estruturantes de seu sistema, é possível problematizar as tensões entre a relação do direito de resistência e a questão da completude do ordenamento frente à historicidade e evolução dos direitos. Demonstra-se que, para Bobbio, a democracia constitui-se simultaneamente condição de validade e de sentido do direito, e que o direito de resistência passa por um processo de positivação e constitucionalização. Argumenta-se, contudo, que tais categorias encontram limites diante das transformações políticas contemporâneas que ameaçam a democracia e o direito de resistência. Conclui-se que a reflexão bobbiana preserva forte atualidade frente às crises democráticas do século XXI e aos desafios que elas impõem ao direito.

O penúltimo artigo denominado A OBSERVAÇÃO ELEITORAL E O FORTALECIMENTO DA CIDADANIA E DA LEGITIMIDADE NAS DEMOCRACIAS MODERNAS das autoras Thaís Silva Alves Galvão e Raquel Cavalcanti Ramos Machado indica que a missão de observação eleitoral consiste em um procedimento sistemático de acompanhamento e avaliação das eleições periódicas, suplementares e de outros processos que impliquem decisão política dos cidadãos e sua utilização tem como fundamento o fortalecimento do processo democrático. A pesquisa tem como objetivo investigar se o trabalho desenvolvido pelas missões de observação eleitoral pode resultar no aumento na

participação da sociedade civil, tanto no acompanhamento da efetiva implementação das recomendações quanto na verificação de sua capacidade de promover as melhorias pretendidas, permitindo, ainda, sua futura reavaliação em novos processos de observação.

O último artigo intitulado DESINFORMAÇÃO DIGITAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A TENSÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO VERÍDICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO do autor Rodrigo Murad Vitoriano tem como objetivo investigar de que maneira a disseminação das fake news no contexto da sociedade digital compromete a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, fundamentando-se em revisão bibliográfica e documental, com o intuito de compreender as consequências sociais, políticas e jurídicas decorrentes da propagação da desinformação em ambientes digitais. Nesse contexto, as fake news são analisadas como instrumentos de manipulação intencional capazes de distorcer fatos, influenciar opiniões públicas e fragilizar o debate democrático. Além disso, verifica-se que a circulação de informações falsas viola diretamente o direito à informação verídica, essencial ao exercício pleno da cidadania, bem como pode atingir direitos da personalidade, como honra, imagem e privacidade. Também contribui para a polarização social e para o enfraquecimento da confiança nas instituições democráticas e nos meios tradicionais de comunicação. Diante desse cenário, o trabalho ressalta a necessidade de harmonizar a liberdade de expressão com a proteção da verdade informacional, defendendo ações de educação midiática, criação de mecanismos regulatórios equilibrados, responsabilização das plataformas digitais e fortalecimento das instituições democráticas como medidas indispensáveis ao enfrentamento desse fenômeno contemporâneo.

Excelente leitura.

Inverno de 2026.

## **LIMITES AO CONCEITO DE DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA EM BOBBIO**

### **LIMITS TO THE CONCEPT OF DEMOCRACY AND RESISTENCE IN BOBBIO**

**Matheus Jorge Ferrareis**  
**Thais Novaes Cavalcanti**

#### **Resumo**

O presente artigo analisa a relação entre positivismo jurídico, democracia e direito de resistência no pensamento de Norberto Bobbio. O objetivo é compreender como o jurista italiano concilia a racionalidade normativa do direito com exigências políticas da legitimidade democrática e do direito de resistência. A partir de uma abordagem teórico-dogmática, com método dedutivo, examina-se suas obras centrais sobre normatividade jurídica, democracia e direitos. Ao se explorar os conceitos estruturantes de seu sistema, é possível problematizar as tensões entre a relação do direito de resistência e a questão da completude do ordenamento frente à historicidade e evolução dos direitos. Demonstra-se que, para Bobbio, a democracia constitui-se simultaneamente condição de validade e de sentido do direito, e que o direito de resistência passa por um processo de positivação e constitucionalização. Argumenta-se, contudo, que tais categorias encontram limites diante das transformações políticas contemporâneas que ameaçam a democracia e o direito de resistência. Conclui-se que a reflexão bobbiana preserva forte atualidade frente às crises democráticas do século XXI e aos desafios que elas impõem ao direito.

**Palavras-chave:** Norberto bobbio, Positivismo jurídico, Direito de resistência, Democracia

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the relationship between legal positivism, democracy, and the right of resistance in the thought of Norberto Bobbio. The objective is to understand how the Italian jurist reconciles the normative rationality of law with the ethical and political requirements of democratic legitimacy and right of resistance. Adopting a theoretical-dogmatic approach and a deductive method, the study examines his central works on legal normativity, demo-

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Norberto bobbio, Legal positivism, Right of resistance, Democracy

## 1. INTRODUÇÃO

No campo da teoria política e da filosofia do direito, Norberto Bobbio figura entre os mais relevantes pensadores do século XX. Sua obra, marcada pela tentativa de conciliar o positivismo analítico, a defesa das instituições democráticas e uma concepção liberal-social da política, foi profundamente influenciada pelo contexto europeu do pós-guerra e pela experiência italiana com o fascismo. Jurista italiano e maior expoente da chamada Escola de Turim, cidade onde nasceu e desenvolveu parte significativa de sua trajetória acadêmica, Bobbio assumiu, ainda na década de 1950, a cátedra de Filosofia do Direito na Universidade de Turim. A partir desse percurso intelectual, oferece um referencial teórico especialmente relevante para a compreensão das relações entre legalidade, legitimidade democrática e resistência no interior de sistemas jurídicos que, embora formalmente válidos, podem converter-se em instrumentos de opressão.

Em uma sociedade marcada por fenômenos contemporâneos de erosão democrática e autocratização, o pensamento bobbiano assume renovada importância teórica e prática. Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo investigar, a partir da obra de Norberto Bobbio, a relação entre direito de resistência, democracia e positivismo jurídico, examinando se a legitimidade do direito positivo depende não apenas de sua validade formal, mas também da presença de condições institucionais democráticas capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. Busca-se, em especial, compreender em que medida, nos casos em que tais condições se deterioram ou se perdem, a resistência pode deixar de ser concebida apenas como um dever moral externo ao direito e passar a ser compreendida como exigência interna do próprio ordenamento jurídico. A hipótese que orienta a investigação é a de que, embora Bobbio permaneça vinculado às bases do positivismo analítico, sua reflexão sobre democracia, direitos e resistência permite identificar tensões relevantes entre a validade formal da norma e as exigências materiais de preservação da ordem democrática.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se uma abordagem teórico-dogmática, de caráter dedutivo, fundada em análise bibliográfica e documental. A análise bibliográfica concentra-se nas principais obras de Norberto Bobbio relacionadas à normatividade, à estrutura do ordenamento jurídico, à legitimidade do direito, à democracia e aos direitos fundamentais. Nesse sentido, destacam-se, entre outras, Teoria da norma jurídica, Teoria do ordenamento jurídico, Jusnaturalismo e positivismo jurídico, O futuro da democracia, Estado, governo e sociedade, Liberalismo e democracia, Qual democracia?, A teoria das formas de governo, A era dos direitos e Diário de um século. Tais obras permitem reconstruir, de forma sistemática, os

principais eixos do pensamento bobbiano e sua contribuição para o debate acerca dos limites do direito positivo em contextos de crise democrática. A pesquisa documental, por sua vez, volta-se à análise de documentos normativos e político-jurídicos relacionados à positivação e à constitucionalização do direito de resistência, de modo a confrontar a elaboração teórica do autor com a conformação jurídica contemporânea do tema. Complementarmente, são utilizados textos críticos e estudos contemporâneos que possibilitam uma leitura atualizada da obra de Bobbio diante dos desafios democráticos atuais.

Para atingir esse objetivo, o artigo estrutura-se em quatro partes. Na primeira, aborda-se a racionalização do pensamento jurídico em Bobbio, com ênfase na norma jurídica, na definição de direito e na concepção do ordenamento como sistema. Na segunda, examina-se a teoria democrática bobbiana, especialmente sua formulação procedimental de democracia. Na terceira, analisa-se o conceito de direito de resistência no pensamento do autor, compreendido em seu processo de positivação e constitucionalização. Por fim, investigam-se os limites dessa construção teórica, a partir de dilemas que evidenciam as tensões entre positivismo jurídico, democracia e direitos fundamentais diante de questões políticas e jurídicas atuais.

## **2. A SISTEMATIZAÇÃO DO DIREITO EM BOBBIO**

O *approach* (enfoque) bobbiano implica considerar o direito como uma experiência normativa, isto é, como um fenômeno que se manifesta através de prescrições que orientam a conduta humana mediante comandos dotados de obrigatoriedade/imperatividade, que são garantidos através da sanção externa e institucionalizada (Bobbio, 2003). Nesse contexto, a norma jurídica é compreendida como um imperativo dotado de coercibilidade intrínseca — expressão da autoridade do ordenamento em face de seus destinatários. Bobbio afirma ainda, que ao se problematizar a norma, pode-se analisá-la por três aspectos: 1) se é justa ou injusta; 2) se é válida ou inválida; 3) se é eficaz ou ineficaz.

Tratando-os como problemas distintos é possível concluir que a justiça para Bobbio continua sendo um critério de valoração da norma, mas tal critério não pertence ao direito. Como ele mesmo explica:

Quando Kelsen sustenta que aquilo que constitui o direito como direito é a validade, não quer em absoluto afirmar que o direito válido seja também justo, mesmo porque os ideais de justiça, para ele, são subjetivos e irracionais; o problema da justiça, para Kelsen, é um problema ético e é distinto do problema

jurídico da validade. (Bobbio, 1995, p.58)

Os pormenores se fazem importantes, pois do ponto de vista teórico Norberto Bobbio era um estudioso da linguagem e faz profunda distinção léxica. Desta forma para o turinense fica evidente a relevância de demonstrar como a teoria do direito que defende se distancia de uma teoria formal de justiça, pois reconhece que o respeito à lei de forma absoluta, pode converter-se em legalismo jurídico:

A concepção legalista da justiça, formulável em sua pureza deste modo: ‘A lei positiva é justa pelo único fato de ser lei’ (redução de justiça a validade), é, na realidade, bastante rara. De novo, constitui um paradigma para os classificadores de teorias ou um alvo para os amantes da polémica (Bobbio, 2016, p. 105).

Neste sentido, legalismo jurídico seria a teoria segundo a qual, ato justo é aquele em conformidade à lei, e injusto, aquele que lhe é contrário. Portanto, agir de forma correta seria o mesmo que agir em conformidade a lei, de modo que pouco importaria o conteúdo axiológico da norma.

O positivismo jurídico, por sua vez é uma metodologia descritiva, e não uma ideologia. Isso significa que o estudioso do direito deve distinguir entre o direito como ele é, e como deveria ser, sem abdicar, contudo, da reflexão ética sobre os fundamentos da obediência. Bobbio — crítico das formas autoritárias de legalismo — afirma que a obediência cega à norma perde sentido quando o próprio sistema nega os valores democráticos que o sustentam.

Ciente da complexidade da sociedade contemporânea, Norberto Bobbio, em sua monografia denominada *Teoria do Ordenamento Jurídico*, amplia sua reflexão, deslocando o foco da norma isolada para o ordenamento em seu conjunto. Afirma o mesmo que “esta obra se liga diretamente à anterior, intitulada Teoria da norma jurídica. Uma e outra formam em conjunto uma completa Teoria do Direito, principalmente sob o aspecto formal.” (Bobbio, 1995, p.19).

A melhor forma de abordar o direito e compreender suas características é considera-lo como um conjunto de normas no qual, segundo o jurista italiano, o ordenamento configura-se como um sistema hierárquico em que a validade de cada norma depende de sua conformidade com normas superiores. Tal estrutura confere ao sistema mecanismos fundamentais para evitar que o direito se torne um conjunto de comandos dispersos e isolados, afinal, o ordenamento jurídico, compreendido como todo sistema normativo, é, em si, um conjunto de normas

institucionalizadas. Ao afirmar que três são os principais problemas oriundos da convivência de diversas normas, Bobbio estabelece a conceito de unidade:

Aceitamos aqui a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborada por Kelsen. Essa teoria serve para dar uma explicação da unidade de um ordenamento jurídico complexo. Seu núcleo é que as normas de um ordenamento não estão todas no mesmo plano (...) Subindo das normas inferiores às aquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental. (Bobbio, 1995, p. 49).

Ao aduzir a questão da coerência o turinês afirma: “entendemos por "sistema" uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem. (Bobbio, 1995, p. 71). No que diz respeito a completude, afirma: “por "completude" entende-se a propriedade pela qual um ordenamento jurídico tem uma norma para regular qualquer caso (...) completude significa falta de lacunas” (Bobbio, 1995, p. 115).

De fato, a coerência, a unidade e a completude de um ordenamento jurídico são categorias centrais na teoria do direito bobbiana. Entretanto, o jurista deve reconhecer que tais elementos, embora importantíssimos para a construção racional do sistema, não bastam para assegurar sua justiça ou a legitimidade. Influenciado por Hans Kelsen — sobretudo em sua concepção procedimental do direito —, o positivismo analítico de Bobbio identifica na coerência uma condição necessária para a funcionalidade do sistema, mas não suficiente para solucionar a questão que para ele estão além do direito:

A coerência não é condição de validade, mas é sempre condição para a justiça do ordenamento. É evidente que quando duas normas contraditórias são ambas válidas, e pode haver indiferentemente a aplicação de uma ou de outra, conforme o livre-arbítrio daqueles que são chamados a aplicá-las, são violadas duas exigências fundamentais em que se inspiram ou tendem a inspirar-se os ordenamentos jurídicos: a exigência da certeza (que corresponde ao valor da paz ou da ordem), e a exigência da justiça (que corresponde ao valor da igualdade) (Bobbio, 1995, p. 113).

Ao afastar-se de um positivismo estritamente formal, Bobbio sustenta que a obediência ao direito não pode fundar-se exclusivamente na validade normativa ou na força institucional. Antes, deve apoiar-se na racionalidade de um sistema que, além de preservar sua coerência interna, seja compatível com os valores que lhe conferem sentido. Assim, no pensamento do



teórico italiano, o dever jurídico de cumprimento das normas válidas encontra limites nos próprios fundamentos de legitimidade do ordenamento, especialmente quando este deixa de refletir a ordem democrática que o sustenta.

Nesse contexto, a Constituição assume papel central como instância de contenção e organização do poder, estabelecendo os limites internos do próprio sistema jurídico. Como observa Bobbio, “assim como o exercício do poder de negociação ou o do poder jurisdicional são limitados pelo Poder Legislativo, o exercício do Poder Legislativo é limitado pelo poder constitucional” (Bobbio, 1995, p. 53). Desse modo, a estrutura hierárquica do ordenamento não apenas assegura sua unidade formal, mas também revela a centralidade da Constituição como fundamento de sua legitimidade.

Sendo assim, a compreensão de direito como sistema não implica renúncia a uma análise crítica, mas sim sua análise em um plano de racionalidade capaz de conferir estabilidade através dos conceitos de unidade, coerência e completude. Tal estabilidade se faz necessária não apenas para sedimentar seu pensamento jurídico, mas também para materializar sua ideia de democracia.

É exatamente nesse ponto que a teoria do direito de Bobbio pode ser projetada para além de sua dimensão estritamente formal, abrindo espaço para a incorporação de critérios que não se esgotam na validade normativa. A necessidade de fundamentar a obediência ao direito em bases que transcendam sua mera estrutura, conduz, inevitavelmente, ao problema da democracia. Desse modo, a análise da sistematização do direito em Bobbio revela-se indissociável de sua teoria democrática, a qual será examinada a seguir.

### **3. A DEMOCRACIA BOBBIANA**

No que diz respeito a teoria democrática, parece claro perceber dois momentos do pensamento bobbiano. No primeiro é possível identificar uma concepção ética e participativa da democracia, no segundo, por sua vez, já está convencido de que a modernidade exige uma democracia representativa, é a ela que Norberto Bobbio recorrerá — sua visão de democracia representativa é influenciada pelo discurso Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos, do franco-suíço Benjamin Constant.

Como observa Brandão (2006, p. 124), “Bobbio tem duas inserções fundamentais na teoria da democracia: uma, como teórico da democracia ética e participativa, em seu período acionista [...] e outra, como teórico do procedimentalismo democrático, a partir de meados da

década de 1950”. Nesse diapasão, não se trata propriamente de uma ruptura total com a concepção ética e participativa anteriormente defendida, mas, sim, de um deslocamento teórico relevante. A partir de meados do século XX, Bobbio passa a adotar uma concepção procedimental de democracia como critério mínimo de sua definição, tal situação ocorre após o contato com as formulações de autores como Hans Kelsen e Joseph Schumpeter.

A democracia, portanto, deixa de ser compreendida por Bobbio como um ideal a ser realizado e passa a ser concebida como um conjunto de regras capazes de organizar o conflito político de forma pacífica e previsível. A ênfase desloca-se do conteúdo das decisões para os procedimentos que regulam sua formação, o que permite a Bobbio preservar um critério objetivo de identificação dos regimes democráticos sem recorrer a juízos substantivos de valor. Neste sentido, esta mudança é coerente com período mais “positivista” ou “neopositivista” do autor nascido em Turim (Bueno, 2012).

Em sua autobiografia o italiano afirma ter sido criado em uma família abastada durante o governo fascista. Recebeu uma educação liberal, ao menos do ponto de vista político — *liberalismo* —, mas nem tanto do ponto de vista econômico — *liberismo* (Bobbio, 1997). Após os anos 1950, como já mencionado, passa a compreender democracia como procedimento:

Por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados. Sei bem que tal definição procedimental ou formal, ou, em sentido pejorativo, formalística, parece muito pobre para os movimentos que se proclamam de esquerda. Porém, a verdade é que não existe outra definição igualmente clara e esta é a única capaz de nos oferecer um critério infalível para introduzir uma primeira grande distinção (independentemente de qualquer juízo de valor) entre dois tipos ideais opostos de formas de governo (Bobbio, 1997, p.12).

Ao descrever democracia como processo – ou, como ele próprio diz, como “regras do jogo” —, o italiano estabelece que um regime é democrático quando, além de preenchidos os requisitos legais, os cidadãos passam a ter direito de voto. Segundo Bendin e Ghisleni (2016, p. 78), é essencial que o voto seja construído de forma livre, que os partidos possam competir de forma justa e plural, que a regra da maioria seja respeitada — ainda que não seja garantia de sabedoria, presume-se nela a legitimidade do interesse majoritário — e, que a minoria tenha sua potencialidade protegida para poder tornar-se maioria em um momento.

A representatividade pode ser vista como o lado pragmático do jurista italiano; entretanto, é no federalismo e no reencontro da sociedade civil com a participação no governo

que ele deixará transparecer seu lado social-democrata:

A influência do socialismo sobre a democracia participativa bobbiana não se restringe, entretanto, à descentralização. Ela faz-se presente igualmente no seu participacionismo. Por esse ângulo, provavelmente ela não provenha dos fabianos, para quem o processo de democratização das estruturas descentralizadas se expressa como mais representativo do que participativo, diferentemente do de Bobbio, que, malgrado a sua natureza representativa, é primordialmente participativo. Talvez uma observação de Perry Anderson sobre a crítica socialista, realizada por Bobbio à democracia representativa na década de 1970, possa lançar um pouco de luz sobre essa questão. Ele afirma que o autor italiano, “em nome de uma concepção de emancipação humana – e não apenas política – derivada de Marx, identifica todas as áreas de poder autocrático nas sociedades capitalistas que o estado representativo deixa completamente intocadas, privando-se a si mesmo, desse modo, das únicas bases sociais que haveriam de transformá-lo numa autêntica soberania popular” (Anderson, 1989: 34). Interessante é que, na década de 1940, quando da reconstrução do Estado democrático italiano, Bobbio, segundo Tommaso Greco (1996: 142), pleiteia uma “reconstrução que, para superar a desumanização da época dos totalitarismos, devia objetivar a humanização integral da vida social, do Estado e do ordenamento jurídico”. Assim, tanto o Bobbio da década de 1970 quanto o da década de 1940 pleiteiam uma certa humanização da sociedade. Um, através da expansão da democracia procedimental, e outro, através da democracia ética expandida (Brandão, 2006, p. 133).

A democracia assume papel central, pois constitui o instrumento pelo qual os indivíduos podem alcançar a igualdade (Bobbio, 2014) e a liberdade (Bobbio, 2020). Em sociedades democráticas, o poder é controlado, o processo legislativo é participativo e transparente e os direitos fundamentais são efetivamente respeitados quando a democracia se fundamenta no consenso eleitoral e o judiciário atua como última instância na proteção do ordenamento.

A distinção entre democracia formal e substancial, tal como formulada por Bobbio (2007, p. 157–158), é que nesta não basta identificar quem governa; é igualmente importante compreender como e onde o poder é exercido. O autor rejeita qualquer posição idealista, pois reconhece a incompatibilidade natural entre liberdade e igualdade (Bobbio, 2020, p. 60 – 66). Ainda assim, o posicionamento liberal-socialista lhe é essencial, pois garante a proteção dos direitos conquistados de forma geracional pela sociedade — direitos de liberdade, direitos civis, políticos e sociais —, atuando como salvaguarda em face da tirania e da usurpação desses direitos.

Quando tais condições são violadas, o direito perde sua racionalidade e converte-se em instrumento de opressão. É justamente diante dessa opressão que emerge a possibilidade da

resistência — um ato que, ao desafiar a autoridade ilegítima, reafirma os princípios constitutivos que fundamentam a própria normatividade jurídica. Longe de configurar uma ruptura externa ao sistema jurídico, a resistência, no pensamento de Norberto Bobbio, pode ser compreendida como um desdobramento interno da própria democracia, funcionando como mecanismo de reação diante da degeneração deste regime político. De outra forma, quando as “regras do jogo” deixam de operar como garantias efetivas de participação e controle do poder, abre-se espaço para formas de contestação que, progressivamente, passaram a ser incorporadas pelo próprio ordenamento jurídico.

#### 4. DIREITO (D)E RESISTÊNCIA

Em seu ensaio sobre resistência à opressão, publicado nos anos 1970, Bobbio aborda a questão sob uma perspectiva política. O poder na visão bobbiana é o *alfa* e o *ômega* da política, e o que muda é o ponto de vista de sua abordagem. Para defender-se do poder, o direito à resistência sempre será abordado do ponto de vista de quem se manifesta em nome do povo.

Para Bobbio, o Estado liberal — posteriormente democrático — caracterizou-se pela elaboração de uma teoria de contenção do poder: o constitucionalismo. A constitucionalização seria neste caso, uma forma de se garantir defesa contra o abuso de poder através da legitimidade e da legalidade. Segundo o próprio, essa transformação seria o que Max Weber denomina de passagem do poder tradicional para o poder legal (Bobbio, 1992, p.149).

O direito à oposição política e a possibilidade de concorrência eleitoral seriam, segundo o turinês, uma manifestação clara dessa constitucionalização do direito de divergir por meio da lei — manifestação da democracia procedimental. O direito de resistência teria assim, se consagrado através das “regras do jogo”. O italiano define esse instituto como:

Todo comportamento de ruptura contra a ordem constituída, que ponha em crise o sistema pelo simples fato de produzir-se, como ocorre num tumulto, num motim, numa rebelião, numa insurreição, até o caso limite da revolução; que ponha o sistema em crise, mas não necessariamente em questão (Bobbio, 1992, p. 144).

Como apontam Souza e Cruz Junior (2018, p. 28-29), diversos marcos históricos ilustram a manifestação do direito de resistência ao longo do desenvolvimento político ocidental. A reação dos barões ingleses contra o despotismo do rei João Sem Terra — que resultou na

imposição da *Magna Carta* de 1215 — e as Revoluções Americana (1787) e Francesa (1789), exemplificam manifestações de resistência que culminaram na derrocada de ordens políticas arbitrárias e na afirmação dos direitos civis e políticos. Nesse diapasão, a resistência à opressão revela-se um fenômeno complexo, que pode manifestar-se na desobediência civil, na objeção de consciência, na greve política, ou mesmo no direito à revolução e à autodeterminação dos povos.

Sob essa perspectiva, é possível concluir que a maioria dos países influenciados pela tradição ocidental passaram por um processo de constitucionalização de instrumentos que, em algum grau, asseguram o direito de resistência. No caso brasileiro, o princípio da autodeterminação dos povos (art. 4º, III), o conjunto das ações constitucionais que tutelam os direitos fundamentais (art. 5º, LXVIII a LXXII) e o direito de greve (art. 9º), todos previstos na atual Constituição Federal, constituem exemplos manifestos desse fenômeno.

Desta forma é possível compreender que a resistência deixa de ocupar exclusivamente o campo da moral ou da política e passa a integrar a estrutura do ordenamento, como um instituto reivindicado pelo direito positivo, especialmente no contexto do constitucionalismo contemporâneo. Formas historicamente associadas à ruptura da ordem passam a ser reconhecidas de forma progressiva e disciplinadas pelo ordenamento jurídico, transformando-se em meio de contestação institucionalizado.

Em regimes democráticos que admitem a divergência, a oposição e a limitação de poder, o pensamento bobbiano permite compreender o direito a resistência como um elemento que poder ser absorvido e incorporado pelo direito. Todavia, essa incorporação não elimina as tensões características ao conceito, pelo contrário, evidencia os limites de um modelo que procura conciliar a racionalidade de um sistema formal, com a necessidade de responder a situações em que a legalidade pode converter-se em um sistema opressor, fenômeno cada vez mais comum na contemporaneidade.

## **5. LIMITES AO CONCEITO DE RESISTÊNCIA NA DEMOCRACIA BOBBIANA**

É possível arguir que a completude por excelência significa dizer que o ordenamento não possui lacunas. Essa incompletude prática talvez constitua uma das maiores fragilidades da argumentação jurídico-política na obra de Norberto Bobbio. É evidente que Bobbio escreve observando tanto o presente quanto o passado, portanto sua análise tem como referencial tanto os regimes totalitários e os despotismos, quanto o esvaziamento típico das democracias

modernas. Entretanto, existem situações em que a legalidade e a pretensa completude do ordenamento se mostram insuficientes. As próprias Constituições e Poder Constituinte, que autorizam o emendamento constitucional para expandir o rol de direitos, reconhecem tal insuficiência.

A incorporação do direito de resistência ao interior do ordenamento jurídico, tal como sugerida por Norberto Bobbio, representa um avanço teórico relevante ao afastar a compreensão da resistência como fenômeno meramente externo ao direito. Todavia, essa construção não elimina as tensões em sua totalidade. Ao subordinar a resistência à racionalidade do sistema jurídico e às condições institucionais da democracia, o modelo bobbiano enfrenta dificuldades para lidar com contextos em que tais condições se encontram estruturalmente comprometidas. É nesse ponto que emergem críticas contemporâneas capazes de evidenciar os limites dessa formulação.

Ao analisar as democracias modernas, Alexis de Tocqueville identifica um fenômeno que denominaremos de “*despotismo suave*”, como ele mesmo aponta: “parece que, se o despotismo viesse a se estabelecer entre as nações democrática de nossos dias, teria outras características: seria mais extenso e mais doce, e degradaria os homens sem os atormentar” (Tocqueville, 2004, v. 2, p. 388). Caracterizado não pela opressão direta, mas pela progressiva apatia dos cidadãos e pela retração da participação política, os indivíduos, nesse cenário, embora formalmente livres, tornam-se cada vez mais afastados da esfera pública, delegando ao Estado a condução de suas vidas e interesses, participando momentaneamente na escolha de um “soberano” e logo após retornando a servidão. A consequência desse processo é o enfraquecimento das condições práticas de exercício da liberdade política, o que compromete, inclusive, a possibilidade de resistência.

Outro fator que evidencia a delicadeza do tema é a questão da desigualdade regional. Países em que as desigualdades sejam muito mais acentuadas — países do Sul Global, por exemplo — encontram no esvaziamento das condições materiais e institucionais que sustentam a cidadania ativa um efeito cascata que inibe o uso da desobediência institucionalizada. Tal situação fomenta a apatia e a dominação. Como aponta Gargarella:

La mayoría de las sociedades contemporáneas, en efecto, aparecen divididas en grupos, algunos de los cuales se encuentran en mejor condición que los demás. Esta fragmentación social también contribuye a tornar la resistencia menos concebible, no sólo porque hoy algunos grupos no sufren opresiones graves, sino porque además, y por ello mismo, van a hacer todo lo posible para impedir la desestabilización de una situación que en principio los favorece o no los perjudica. Siglos atrás, podemos presumir, las situaciones de opresión

tendían a extenderse sobre toda la sociedad, lo que hacía que la rebelión frente al poder resultara –en un sentido importante, al menos- más fácilmente imaginable: era concebible que, ante la profundidad y extensión de las situaciones opresivas reinantes, una mayoría de la sociedad, a través de sus acciones u omisiones, estuviera dispuesta a acompañar a los movimientos rebeldes. (Gargarella, 2007, p.13 - 14).

Nesse sentido, a ausência de meios efetivos de resistência e de deliberação pública conduz à progressiva erosão do sentimento constitucional de participação e representatividade, comprometendo os vínculos entre sociedade e instituições. Tal fenômeno insere-se no contexto mais amplo da crise das democracias contemporâneas, caracterizada pela crescente desconexão entre governantes e governados, pela perda de confiança nas instituições e pela fragilização dos mecanismos de legitimação do poder político tão essencial as democracias liberais (Castells, 2018).

A compreensão de democracia como ‘regras do jogo’ também demonstra suas fraquezas diante do fenômeno do *legalismo autocrático* (Scheppelle, 2018), no qual governos democraticamente eleitos desconstroem as instituições precisamente por meio de reformas legais e constitucionais. Diferentemente dos regimes despóticos ou totalitários, a erosão democrática atual opera dentro do próprio ordenamento, um processo sofisticado que esvazia o conteúdo democrático sem romper com sua forma.

Como observa Gustavo Oliveira Vieira, ao interpretar Bobbio:

Nos textos de Norberto Bobbio é bem marcada a concepção de direitos do homem como direitos históricos, pertencentes a uma época e lugar, nascidos em certas circunstâncias, de modo gradual, ‘não todos de uma vez e nem de uma vez por todas’ (Bobbio, 1992, p. 5). Para ele, os direitos do homem constituem uma classe variável, ‘como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco de direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas’ (ibid., p. 18). Portanto, além de mal definível e variável, a classe de direitos do homem é também heterogênea (ibid., p. 19) (Vieira, 2005, p. 329).

Ana Maria D’Ávila Lopes ao analisar o jurista turinês defende uma distinção que identifica duas correntes do positivismo jurídico. Por um lado, uma vertente formalista, que reconhece o Direito unicamente como aquilo que foi estabelecido pela maioria, de outro, uma vertente historicista, segundo a qual o Direito decorre dos valores consagrados em determinado tempo e local. É nesta última que se insere o pensamento de Norberto Bobbio, para quem os direitos humanos encontram sua fundamentação no consenso historicamente construído:

É essa a posição de Bobbio (1992, p. 18-20), que remete a fundamentação ao reconhecimento da historicidade dos direitos humanos, comprovada pelo consenso (“os direitos estão mais fundamentados enquanto mais aceitos por todos”). O mestre italiano expõe, assim, uma concepção histórica dinâmica, pois o consenso implica um reconhecimento, respeito e tutela variáveis, determinados pelas próprias condições históricas nas quais o Direito se desenvolve. (LOPES, 2011, p. 16–17).

Essas críticas se fazem necessárias, pois ao mesmo tempo em que Bobbio reconhece o fato de que a historicidade, a individualidade e a construção de tais direitos podem ocorrer em momentos diferentes, a depender do país, também tenta afirmar uma universalidade ética dos direitos humanos — afirmando inclusive que a Declaração Universal de 1948 é o maior e mais importante exemplo de consenso geral sobre alguma “coisa” que a humanidade já teve (Bobbio, 1992).

Todavia, essa fundamentação baseada no consenso revela uma fragilidade relevante: ao depender das condições históricas e da aceitação social, os direitos tornam-se contingentes e variáveis, o que dificulta sustentar sua pretensa universalidade. Em contextos de erosão democrática, o próprio consenso pode ser capturado por maiorias circunstanciais, esvaziando a função contramajoritária dos direitos fundamentais. Ademais, se cada geração de direitos — civis, políticos, sociais, difusos — depende do desenvolvimento histórico e das condições de cada Estado — logo, a universalização e o consenso se tornam um ideal teórico, distanciando-se de uma realidade normativa.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu demonstrar que a teoria jurídica de Norberto Bobbio parte de uma compreensão formal e racional do direito, concebendo-o como um sistema normativo cuja coerência e validade se fundam não apenas na legalidade, mas também na preservação dos valores que o sustentam e lhe conferem sentido. A democracia, no pensamento de Bobbio, busca equilibrar uma teoria ético-positivista do direito com um conceito procedimental de “regras do jogo”, cuja instrumentalidade tem por objetivo compatibilizar a liberdade e a igualdade no seio de uma sociedade complexa.

Longe de representar uma apologia da obediência cega, sua teoria aponta para a



necessidade de submeter o direito positivo ao crivo da democracia e dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o direito de resistência — que se apresenta como limite interno do positivismo democrático bobbiano — passa a ser integrado ao próprio ordenamento jurídico, por meio de institutos que asseguram sua defesa racional diante do abuso do poder. Esse movimento representa um compromisso do próprio sistema com os valores que o justificam. Como observa Bobbio (1990), se o progresso civilizatório se mede pela ampliação dos direitos reconhecidos e efetivados, preservar o direito de resistência é também preservar a continuidade desse progresso.

Assim como em sua teoria democrática, também foi possível verificar em Bobbio uma mudança de postura no que diz respeito a sua teorética jurídica. Nesse sentido, a literatura aponta que Norberto Bobbio transitou de uma perspectiva inicialmente antipositivista e formalista para uma aproximação ao normativismo kelseniano, culminando assim, em uma concepção funcionalista do Direito, situada em posição intermediária entre tais correntes (Bueno, 2012).

Ainda que marcada por tensões entre a historicidade do direito e a pretensa completude do ordenamento, a teoria bobbiana mantém atualidade inquestionável. Diante das crises cíclicas que atingem as democracias liberais — fenômenos observados desde as análises clássicas de Tocqueville até a leitura contemporâneas de Castells —, o pensamento do jurista turinense serve como ferramenta para a análise dos limites do próprio direito e para a compreensão da democracia como um processo em permanente evolução.

Por fim, diante a nova onda de autocratização observada a partir do final do século XX e intensificada no início do século XXI — fenômeno amplamente discutido por Lührmann e Lindberg (2019) —, a reflexão de Bobbio adquire renovada pertinência. A discussão sobre a insuficiência da legalidade formal, a apatia política e o enfraquecimento da cidadania ativa continuam a desafiar não apenas a efetividade dos direitos fundamentais, mas o próprio alicerce do Estado Constitucional. Retomar o pensamento bobbiano é, portanto, reconhecer que a democracia, para existir, precisa preservar o direito de resistir.

## REFERÊNCIAS

BENDIN, Gilmar Antonio; GHISLENI, Pâmela Copetti. Direito e democracia: uma leitura do pensamento político de Norberto Bobbio. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 20, n. 20, p. 74-91, jul./dez. 2016.

BUENO, Roberto. Em torno à filosofia jurídica de Norberto Bobbio: desafios modernos. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 17, n. 3, p. 489–500, 2012.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 1ª Ed., 17ª Tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. *A Teoria das Formas de Governo*. 1ª Ed., 2ª Impressão. São Paulo: Edipro, 2020.

\_\_\_\_\_. *Diário de um século: autobiografia*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

\_\_\_\_\_. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

\_\_\_\_\_. *Jusnaturalismo e Positivismo Jurídico*. São Paulo: Unesp, 2016.

\_\_\_\_\_. *Liberalismo e Democracia*. 1ª Ed., 2ª Impressão. São Paulo: Edipro, 2020.

\_\_\_\_\_. *Qual democracia?*. 3ª. Ed. São Paulo: Ed. Loyola, 2014.

\_\_\_\_\_. *Teoria da norma jurídica*. 2ª. Ed. Bauru: Edipro, 2003.

\_\_\_\_\_. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6ª. Ed. Brasília: UnB, 1995.

\_\_\_\_\_. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986

BRANDÃO, Assis. *Bobbio na história das ideias democráticas*. *Lua Nova*, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 123-145, 2006.

CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. 1ª Ed. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. *Filosofia Política*, v. 1, p. 9–25, 1985.

GARGARELLA, Roberto. El derecho de resistencia en situaciones de carencia extrema. *Astrolabio*. Revista internacional de filosofía, ano 2007, n. 4, pp. 1-28.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A era dos direitos de Bobbio: entre a historicidade e a atemporalidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 192, p. 7–18, out./dez. 2011.

LÜHRMANN, A.; LINDBERG, Stafann. A third wave of autocratization is here: what is new about it?. *Democratization*. Vol. 26, nº 7, 2019. p. 1095-1113.

SOUZA, Aline Aparecida de; CRUZ JUNIOR, Mauricio Ferreira da. O direito à resistência: uma abordagem a partir da leitura de Norberto Bobbio. In: OLIVEIRA, Armando Albuquerque de; MORAES FILHO, José Filomeno de; FRITZ, Karen Beltrame Becker (orgs.). *Teorias da democracia e direitos políticos*. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 23–38.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic legalism. *The University of Chicago Law Review*. v. 85, n. 2, p. 545–583, 2018.